



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 07

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 228/2019

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Referências: Protocolo nº 2845/2019 – Projeto de Lei 255/2019.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Autorização para contratação de operação de crédito.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a contratação de operação de crédito, até o montante de R\$ 20 milhões, junto à Caixa Econômica Federal.
2. O projeto dispõe que para garantia do principal, dos juros e de outros encargos, o Poder Executivo ficará autorizado a vincular as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição.
3. O projeto também objetiva a revogação da Lei Municipal 6.935, de 17 de maio de 2018, cujo teor é praticamente idêntico ao da presente proposição, eis que também autorizava a contratação de operações de crédito perante a Caixa Econômica Federal no âmbito do programa FINASA, até o montante de R\$ 55 milhões.
4. **Eis a síntese do necessário.**
5. Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, e observado o despacho do Presidente, passamos a analisar eventuais impeditivos ao recebimento da proposição.
6. O projeto de lei que ora se aprecia autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, até o montante de R\$ 20 milhões, com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINASA.
7. Como contrapartida municipal para o recebimento de financiamento por essa outra instância de governo, requer-se também autorização para a concessão de garantias



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 03

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 228/2019

para a respectiva operação de crédito. Pois bem.

8. O conceito básico de operação de crédito foi trazido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a define como o *“compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”*.

9. A Constituição da República veda de maneira peremptória *“a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital”*, ressalvando, contudo, aquelas *“autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”* (art. 167, inciso III, da CRFB).

10. Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também veda a realização de *“operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”*.

11. No entanto, excetuam-se da referida vedação as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes ou a refinar dadas não contraídas junto à própria instituição concedente.

12. O presente projeto de lei enquadra-se justamente na exceção trazida pelo art. 35, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pois cuida de operação de crédito a ser efetivada junto a entidade da administração pública indireta de outro ente da federação (*in casu* da União), no âmbito de um programa específico de financiamento à infraestrutura e ao saneamento, sendo modalidade de apoio financeiro destinado à aplicação em despesa de capital.

Isuando



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 09
sin

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 228/2019

13. De igual modo, para concretização da aludida operação, também é preciso que o Poder Executivo Municipal observe os ditames do art. 32, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que lhe impõe a obrigação de demonstrar a relação de custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: (I) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; (II) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; (III) observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; (...) (V) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (VI) observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

14. A existência de prévia e expressa autorização para a contratação é justamente o que a municipalidade almeja com a presente proposição. Por sua vez, a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação ocorrerá *a posteriori*, conforme dispõe o art. 3º, do presente Projeto de Lei.

15. Já os limites e condições a que alude o inciso III, do art. 32, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 foram fixados pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 43, de 2001.

16. Por se tratar de matéria técnico-contábil, a mensuração de tais limites deve ser realizada pelo departamento/setor competente do Poder Executivo Municipal, eis que é na instrução do processo administrativo que objetiva a realização da operação de crédito que referidos montantes serão avaliados.

17. Contudo, é preciso ponderar que ao lado da função legiferante, os membros da Câmara Municipal de Indaiatuba também exercem a função de fiscalização externa, financeira, orçamentária e de controle (art. 15, da LOM), sendo certo que tal fiscalização deve ocorrer de forma prévia, concomitante e posterior.

18. Por outro lado, no que tange ao oferecimento de garantias à operação de crédito pretendida, a Constituição da República ressalva de maneira expressa a prestação

lesandero



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

R. 30
Bassin

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 228/2019

de garantias às operações de crédito por antecipação de receita da vedação de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, inciso IV, da CRFB).

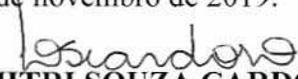
19. De igual modo, o parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

20. Noutro giro, é ainda de se ressaltar que o Chefe do Executivo Municipal possui a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, vez que o impacto do projeto no orçamento anual atrai a incidência do art. 165, da CRFB.

21. Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 22 de novembro de 2019.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador Jurídico

